

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 730, DE 2003

Concede isenção do Imposto
sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
– no caso em que especifica.

Autor: Deputado Nelson Marquezelli
Relatora: Deputada Luciana Genro

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR – a propriedades de até 150 hectares, cujo titular tenha idade igual ou superior a sessenta anos, ainda que integrante de cooperativa ou associação de produtores. A proposta ainda prevê a compensação, no exercício seguinte, do imposto pago no exercício em que a lei entrar em vigor e inclui previsão de apuração, pelo Poder Executivo no mês de setembro de cada ano, da renúncia efetiva decorrente da isenção proposta e seu custeio por fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se houver excesso de arrecadação relativamente à receita prevista para o imposto no orçamento anual.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de



F8CF496335

compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu artigo 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em princípio, o Projeto não se apresentaria em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados, pois a isenção proposta implicaria em redução da arrecadação do ITR, muito embora a proposta não apresente estimativa alguma de renúncia de receita decorrente, nem ofereça qualquer medida compensatória juridicamente válida que torne fiscalmente neutra, contrariando a legislação orçamentária e financeira mencionada. Outrossim, a previsão de apuração, pelo Poder Executivo, da renúncia de receita decorrente de isenção proposta, e seu custeio por meio de fontes financiadoras da reserva de contingência ou de excesso de arrecadação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico em vigor.

Porém, a arrecadação do ITR é irrisória, representando apenas cerca de R\$ 400 milhões anuais, menos de 0,1% da arrecadação total de tributos federais. Segundo o Censo Agropecuário de 1996, as propriedades de até 100 ha ocupam apenas 20% da área total dos estabelecimentos agrícolas no país. Considerando ainda que os proprietários rurais beneficiários desta isenção seriam apenas com idade igual ou superior a 60 anos, a perda financeira da União seria ínfima. Portanto, consideramos a Proposta adequada e compatível orçamentária e financeiramente.

No que se refere ao mérito da matéria, ela visa isentar propriedades de até 150 hectares (sem considerar a região em que estaria o imóvel) com titulares acima de 60 anos, portanto sem relação com a verdadeira capacidade contributiva dos proprietários rurais.



Atualmente, o imposto já não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. Pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a 100 ha (se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense), 50 ha (se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental) e 30 ha (se localizado em qualquer outro município). Portanto, a presente proposta quintuplica o limite de área para a atual isenção, exatamente nas áreas mais valorizadas do país, e a estende para propriedade patronais.

Cabe ressaltar, novamente, que a arrecadação anual do ITR é irrisória, representando apenas cerca de R\$ 400 milhões anuais, menos de 0,1% da arrecadação total de tributos federais. Ou seja: o caminho para a melhoria do ITR não é a concessão de isenções (que não guardam proporção com a capacidade contributiva do titular da terra), mas a melhoria da fiscalização, de modo a torná-lo realmente efetivo.

Pelo exposto, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 730, de 2003 e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Luciana Genro
Relatora



F8CF496335